



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033857-11.2010.815.2001 – Capital**

**Relator :Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado**

**Apelante :LC Construções e Comércio Ltda**

**Advogada :Luciana Pedrosa das Neves, OAB/PB 9.379**

**Apelado :Edgard Saeger Filho**

**Advogado :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, OAB/PB 11.589**

**APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

- Acaso os advogados renunciem aos poderes que lhes foram conferidos e, após a intimação do apelante, permaneça silente, impõe-se não conhecer do recurso apelatório por ausência de requisito de admissibilidade.

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

(...)

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*** - (Código de Processo Civil/2015) **Grifo nosso.**

## **VISTOS.**

Trata-se de Apelação Cível apresentada pela **LC Construções e Comércio Ltda** em face de sentença de fls. 148/152, que julgou procedente, os pedidos aviados na “Ação Ordinária com Pedido Liminar”, interposta por **Edgard Saeger Filho**.

A promovida interpôs Apelação Cível (fls. 155/168), sustentando a preliminar de incompetência em razão do lugar, para declarar nula a sentença proferida por juízo incompetente. No mérito, requereu a reforma da sentença para julgar os pedidos improcedentes, ante a ausência da sua responsabilidade alusiva ao pagamento do IPTU do ano de 2006, bem como inexistência de dano moral indenizável.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 182/191.

Em razão da renúncia dos procuradores da LC Construções e Comércio Ltda, ora apelante (fls. 214/215), foi determinada a sua intimação pessoal, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 220).

No entanto, não houve regularização da representação processual (fls. 222).

**É o breve relatório.**

## **DECIDO.**

Embora tenha sido oportunizada a regularização da representatividade

(fls.220), a LC Construções e Comércio Ltda, ora apelante, não corrigiu a falha (221/222).

Nesse caso, invoco o Novel Diploma no que concerne à questão procedimental.

Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação imposta no artigo 76 do novo Código de Processo Civil de 2015:

**Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

*§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*

*III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*

**§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

***I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;***

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*

Com efeito, acaso os advogados renunciem aos poderes que lhes foram conferidos e, após a intimação do apelante, permaneça silente, impõe-se não conhecer do recurso apelatório (fls. 155/168) por ausência de requisito de admissibilidade.

Nesse azo, é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA EM CADA UMA DAS DEMANDAS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA. JUNTADA DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DA EMPRESA AUTORA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. RENÚNCIA DOS PODERES DE**

**REPRESENTAÇÃO PELOS PATRONOS DA EMPRESA APELANTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. REQUISITOS DO ART. 45 DO CPC/1973 PREENCHIDOS. REPRESENTANTE DA FALIDA QUE, INSTADO, MANTÉM-SE INERTE QUANTO À ULTERIOR REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTAR EM JUÍZO DESACOMPANHADA DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 36 DO CPC/1973. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Recursos não conhecidos. "não é de ser conhecido recurso interposto por procuradores que, ao depois, renunciam, com comunicação à outorgante, aos poderes que lhes foram conferidos, se intimada para constituir novo procurador a recorrente deixa transcorrer in albis o prazo concedido para regularizar a sua representação processual" (apelação cível n. 2012.010460-4, da capital, Rel. Des. Henry petry Junior, j. 28-6-2012). (TJSC; AC 0030541-25.2001.8.24.0038; Joinville; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Denise Volpato; DJSC 08/11/2016; Pag. 224). **Grifo nosso****

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL–. Notícia de renúncia dos advogados do embargante– Não indicação de novos patronos no decêndio legal- Inteligência do art. 112, §1º do CPC/2015. Perda superveniente da capacidade postulatória. Ausência de pressuposto recursal de admissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; EDcl 0000436-42.2010.8.26.0152/50000; Ac. 9848328; Cotia; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moreira Viegas; Julg. 28/09/2016; DJESP 11/10/2016) **Grifo nosso****

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RENÚNCIA AO MANDATO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARTE. VÍCIO NÃO SANADO. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. I. É dever do juiz o de verificar as questões pertinentes à regularidade de representação das partes, nos autos, por se tratar de pressuposto de validade, que deve estar presente ao longo de toda a marcha processual. II. Superveniente irregularidade, caso não seja sanada no prazo estabelecido pelo magistrado, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ser manifestamente inadmissível. (TJMG; APCV 1.0024.11.168488-2/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 20/09/2016; DJEMG 30/09/2016) **Grifo nosso****

**PRELIMILAR. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA VERIFICADA.** Não conhecimento do recurso apresentado por um dos litisconsortes passivos. Acolhimento. Nos termos do art. 6º do código de processo civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei". A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida (art. 13 c/ c 37, parágrafo único, ambos do código de processo civil). *Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filho maior e capaz, que dispõe de condições para o seu sustento próprio através de atividade laboral remunerada. Ausência dos requisitos legais para continuidade da obrigação alimentar. Desprovemento. O poder familiar cessa quando os filhos atingem a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a efetiva necessidade. Descabe manter o pagamento de pensão alimentícia para filho maior, que já conta com 23 anos de idade, que não estuda e exerce atividade laborativa, estando ausente a situação excepcional e caracterizada a condição plena de prover o próprio sustento. (TJPB; AC 001.2004.006530-0/002; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/03/2009; Pág. 6)*

Dessa forma, a questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" - Grifo nosso.***

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**Juiz Convocado**

J/06-R - J/14